ACÓRDÃO - AC00 - 798/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7731/2015
PROTOCOLO	: 1593679
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADA	: ANDRIELI AGYUIAR NUNES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 17 E O PASSIVO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA E AS CONCILIAÇÕES E OS EXTRATOS BANCÁRIOS ENCAMINHADOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto, deve ser objeto de recomendação.

2. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias, revela infração prevista no art. 42, II, da LC n. 160/2012.

3. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes do descumprimento dos artigos 40 a 43, 92, 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, fundamentam a declaração das contas como irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2014**, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, responsabilidade da Sra. **Andrieli Aguiar Nunes**, ex-Secretária, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43, 92, 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** à Sra. **Andrieli Aguiar Nunes**, ex-Secretária, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2; pela **determinação** a que os citados no

item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Andrieli Aguiar Nunes*, Secretária, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 1906/2020 (f. 357/361) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições técnicas para obter aprovação, conforme os seguintes achados (f. 360/361):

- Divergência de valores entre o Anexo 17 e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.
- Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos.
- O saldo das disponibilidades financeiras não está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores do FMS.
- Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.
- Não foram enviadas as Notas Explicativas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8671/2020 (f. 363/368), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face da ausência (f. 364/365):

1. Anexos 2, 6, 7, 8, 9, e 17 da Lei n° 4.320/64;

2. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza abertura;

3. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

4. Atas que comprovem as reuniões do Conselho Municipal de SAÚDE, realizadas no decorrer deste exercício (foi enviado apenas um Ofício solicitando uma reunião);

5. Parecer emitido pelo Conselho Municipal de SAÚDE, não tendo sido apresentados quaisquer documentos que materializem a aprovação pelo referido Conselho, da prestação de contas do exercício de 2014.

6. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores, pagos com recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10256/2020 (f. 369/371), no qual relatou análise da equipe técnica e de Auditoria apontando o posicionamento adotado pela irregularidade das contas, ressaltando à ausência de documentos de remessa obrigatória; falha na escrituração contábil; e recomendação para que as Notas Explicativas sigam o MCASP.

1.4 – Da intimação da Gestora:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária *Andrieli Aguiar Nunes*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, tendo em vista, que já haviam sido intimados os Senhores *Vagner Gomes Vilela* e *Edson Rodrigues Nogueira*, Prefeitos à época, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 34439/2018 (f. 1587/1588).

1.5 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 4719/2021 (f. 382/384) e entendeu que permanecem as irregularidades apontadas anteriormente (f. 384):

- Divergência de valores entre o Anexo 17 e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.
- Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos.
- O saldo das disponibilidades financeiras não está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores do FMS.
- Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

- Não foram enviadas as Notas Explicativas.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 792/2021 (f. 386/390), o qual ratificou a parecer anterior.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1571/2021 (f. 391/397), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista a ausência dos documentos:

- Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza abertura;
- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
- Atas que comprovem as reuniões do Conselho Municipal de SAÚDE, realizadas no decorrer deste exercício (foi enviado apenas um Ofício solicitando uma reunião);
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, não tendo sido apresentados quaisquer documentos que materializem a aprovação pelo referido Conselho, da prestação de contas do exercício de 2014.
- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores, pagos com recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Andrieli Aguiar Nunes, ex-Secretária.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram

acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2015, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012.

2.3 – Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis - infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.4 – Ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais - desobedecendo os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64.

2.5 – Escrituração das contas de modo irregular - há divergência de valores entre o Anexo 17 e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial; há divergência entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa e as conciliações e os extratos bancários encaminhados - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e arts. 92, 101 e 105 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, responsabilidade da Senhora *Andrieli Aguiar Nunes*, ex-Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43, 92, 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Andrieli Aguiar Nunes, ex-Secretária, CPF n. 031.299.021-98, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa e determinação aos responsáveis, bem como recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;